



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0004/2025
PROCESSO CRQ-V Nº 1654/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de confecção de dois editais, bem como acompanhamento jurídico e de engenharia em processo licitatório e na execução de obra predial, conforme as condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Critério de julgamento: Menor Preço Global

IMPUGNANTE 1: ANDRÉA ARRUDA VAZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 27.966.187/0001-39;

IMPUGNANTE 2: ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS SS, CNPJ nº 22.963.735/0001-53;

1. DAS IMPUGNAÇÕES

Trata-se de duas impugnações ao Edital interpostas, tempestivamente na data de 08/10/2025, pela empresa **ANDRÉA ARRUDA VAZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, doravante denominada de IMPUGNANTE 1 e pela empresa **ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS SS**, doravante denominada de IMPUGNANTE 2, referente ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0004/2025**.

Os fundamentos de cada impugnação foram respectivamente o que seguem:

1.1. IMPUGNANTE 1 - ANDRÉA ARRUDA VAZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

"I - DOS FATOS

O Conselho Regional de Química da 5ª Região publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 0004/2025, visando a contratação de empresa para um objeto singularmente complexo e multifacetado. Conforme o item 1.1 do instrumento convocatório, o objeto consiste na:

"contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de confecção de dois editais, bem como **assessoramento jurídico e de engenharia** em processo licitatório e na **execução de reforma predial** e aquisição de mobiliário (...)"

Ocorre que o edital, da forma como foi concebido, apresenta vícios insanáveis que violam frontalmente a legislação de licitações, os princípios norteadores da Administração Pública e, notadamente, os estatutos que regem as profissões de Advocacia e Engenharia, restringindo indevidamente a competição e tornando o objeto inexecutável para sociedades de advocacia, como a Impugnante.

II - DO DIREITO

II.1. DA ILEGALIDADE DA AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS DE NATUREZAS DISTINTAS – VIOLAÇÃO AO DEVER DE PARCELAMENTO E AOS ESTATUTOS PROFISSIONAIS

O principal vício do presente edital reside na aglutinação, em um único objeto, de serviços de naturezas absolutamente distintas e reguladas por estatutos profissionais próprios e excludentes: **assessoramento jurídico** e **assessoramento de engenharia**.



A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40, V, 'a', consagra o princípio do parcelamento do objeto como regra, determinando que a licitação deve ser dividida em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis. O objetivo é claro: ampliar a competitividade e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União há muito consolidou o entendimento na Súmula nº 247:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou lotes."

Não há qualquer justificativa técnica ou econômica para aglutinar assessoramento jurídico e de engenharia. São serviços de natureza intelectual, com profissionais distintos, regulamentação própria e mercados completamente diferentes. E mais, profissões com conselhos e registros profissionais específicos e totalmente distintos. No caso da advocacia, inconciliável, inclusive.

A junção em um único objeto não gera economia de escala, pelo contrário, gera uma impossibilidade jurídica e de fato. Ademais, advocacia é atividade que não pode ser exercida em conjunto com outra atividade. E mais, advogado não pode exercer a engenharia e a recíproca também é verdadeira.

A ilegalidade se aprofunda ao analisarmos os estatutos profissionais.

O Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), em seu art. 1º, define as atividades privativas de advocacia, incluindo consultoria e assessoria jurídicas. De forma categórica, o art. 16 do mesmo diploma legal veda às sociedades de advogados a prática de atividades estranhas à advocacia:

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou associado pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

E mais, o edital ainda traz a aquisição de mobiliário e prestação de serviços de entrega, o que só vem a consagrar ainda mais a ilegalidade, ademais, escritórios de advocacia não podem prestar serviços de engenharia, entrega de materiais e muito menos aquisição de mobiliário.

Desta forma, é legalmente impossível para a Impugnante, uma sociedade de advocacia, prestar "assessoramento de engenharia" ou se responsabilizar pela "execução de reforma predial". E mais, considerando as restrições do seu conselho profissional, um escritório de advocacia não pode ter em seu quadro um engenheiro ou mais, uma empresa de engenharia. Contratar uma empresa de engenharia para subexecutar o serviço não afasta a ilegalidade, pois a sociedade de advocacia figuraria como contratada principal por um serviço que lhe é vedado por lei, sendo responsável por fiscalizar e gerir uma atividade para a qual não possui qualquer atribuição técnica ou legal.

Pelo lado da engenharia, a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício da profissão, exige que as atividades de engenharia sejam exercidas por profissionais habilitados e registrados no respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Uma sociedade de engenharia, por sua vez, não pode prestar assessoria jurídica, atividade privativa da advocacia.



Portanto, o objeto licitado é juridicamente inexecutável, pois exige que o licitante viole as normas de regência de sua própria profissão.

II.2. DA AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O edital é completamente omissivo quanto ao valor estimado da contratação. A Lei nº 14.133/2021, embora permita o orçamento sigiloso (art. 24), não desobriga a Administração de, no mínimo, informar no edital sobre a existência de tal orçamento e o seu regime de publicidade.

A ausência dessa informação crucial impede que os licitantes elaborem suas propostas de forma segura e bem fundamentada. Piora a situação a exigência de qualificação econômico-financeira prevista no item 4.11.5.1, que demanda a comprovação de patrimônio líquido de 10% do valor estimado. Como um licitante pode saber se atende a um requisito financeiro se o parâmetro para seu cálculo (o valor estimado) é desconhecido?

Trata-se de clara violação ao princípio da publicidade e da isonomia, dificultando a participação e a formulação de propostas executáveis.

II.3. DO ERRO MATERIAL NO CRONOGRAMA DO CERTAME – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA

O edital apresenta um erro material crasso em seu cronograma, o que gera total insegurança jurídica aos licitantes. Conforme a primeira página:

- **Recebimento das Propostas:** até 26 de setembro de **2025**.
- **Abertura das Propostas:** 13 de outubro de **2024**.

A data de abertura das propostas é quase um ano **anterior** à data final para o seu recebimento. Tal inconsistência torna o cronograma inexecutável e nulo, exigindo imediata correção e republicação do edital, com a devolução dos prazos.

II.4. DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE

A natureza do objeto, ao incluir o acompanhamento da "execução de reforma predial", induz à necessidade de visitas e reuniões presenciais constantes, onerando desproporcionalmente empresas sediadas em outras localidades e ferindo o caráter nacional da competição. Para sanar essa restrição implícita, o edital deveria detalhar quais atividades exigirão presença física e quais poderão ser realizadas de forma remota, em conformidade com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a interpretação do item 3.6 do edital, sobre o prazo de validade da proposta de 30 dias, embora em benefício do licitante, demonstra a necessidade de revisão geral do edital para garantir clareza e evitar ambiguidades que possam gerar controvérsias futuras.

III - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer a Vossa Senhoria:

1. O **acolhimento da presente Impugnação**, com a concessão de efeito suspensivo ao certame, nos termos do art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021, para evitar prejuízos aos potenciais licitantes e à própria Administração;

2. A **anulação do Pregão Eletrônico nº 0004/2025**, em razão da flagrante ilegalidade na aglutinação de serviços de advocacia e engenharia, vício este que é insanável;

3. Sucessivamente, caso não seja o entendimento pela anulação, requer-se a retificação integral do edital para:

a) Parcelar o objeto em, no mínimo, duas licitações distintas: uma para serviços de assessoria jurídica e outra para serviços de assessoria de engenharia;

b) Corrigir o erro material nas datas de recebimento e abertura das propostas;

c) Divulgar o valor estimado da contratação ou, no mínimo, informar



seu caráter sigiloso, para viabilizar a análise de exequibilidade e o cumprimento dos requisitos de habilitação¹¹;

d) Esclarecer as condições de execução do serviço, detalhando as atividades que exigirão presença física¹².

4. Após as devidas correções, que seja o instrumento convocatório **repblicado**, com a reabertura de todos os prazos, em respeito ao art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.”

1.2. IMPUGNANTE 2 - ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

“1. Síntese fática.

A impugnante participará do **Pregão Eletrônico nº 0004/2025**: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de confecção de dois editais, bem como assessoramento jurídico e de engenharia em processo licitatório e na execução de reforma predial e aquisição de mobiliário, conforme as condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório., razão pela qual verificou que o Edital possui diversas ilegalidade em detrimento da legislação aplicável.

2. Ilegalidades.

a) Benefícios ME/EPP. Inaplicabilidade aos escritórios de advocacia.

A aplicação da Lei Complementar n.º 123/2006 é incompatível com o objeto licitado (serviços advocatícios), tendo em vista que não é permitido às sociedades de advocacia usufruto da Lei Complementar n.º 123/06.

O Tribunal de Contas da União pacificou: “para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes”. (Acórdão 642/14 - Plenário).

Continuando, vejamos a Lei 8.906/94 a qual instituiu o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 1º. São atividade **privativas** de advocacia: I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. § 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal. § 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados. § 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Assim sendo, ao prever tais hipóteses de concessão dos benefícios de ME/EPP para os escritórios de advocacia, há infração expressa da lei, eis que tal possibilidade é **ilegal e fere o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil**,



como já pacificado pelo próprio Conselho Federal da OAB.

Na presente licitação, **o objeto é EXCLUSIVO às sociedades de advocacia**, como é confirmado pelo Termo de Referência.

Diante disso, os escritórios de advocacia por não poderem exercer atividade eminentemente comercial, **não podem ser registrados na Junta Comercial, não podem obter Certidão Simplificada e, consequentemente, não podem fazer uso dos benefícios concedidos à ME/EPP e equiparadas.**

Manter a regra de benefício motiva aos participantes a auto declaração FALSA para usufruir indevidamente das benesses em detrimento aos outros licitantes, o que não pode ser tolerado, inclusive pela caracterização de **crime de fraude à licitação quando escritório de advocacia declara-se beneficiários da Lei Complementar 123/2006**, conforme decisão recente do TCU:

“Voto: (...) 7. De fato, consoante consignado no acórdão recorrido, o entendimento deste Tribunal acerca da matéria sob exame é no sentido de que a simples participação em certames exclusivos ou com benefícios para microempresas e empresas de pequeno porte de licitantes não enquadrados como tal (faturamento bruto não superior ao limite previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006), por meio de declarações falsas, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666/1993, ensejando, destarte, apenação, independente da obtenção de vantagem em face do ilícito praticado. (...) (TCU. Acórdão 1.677/18 – Plenário)

Se algum escritório fizer a respectiva declaração estará cometendo crime de FRAUDE, que já é reprovada pelo próprio Edital.

Assim sendo, para que não haja desrespeito à lei federal, e não fique caracterizada a nulidade da licitação com caracterização de **fraude** pelos escritórios participantes do Chamamento Público, pede que sejam excluídos as normas direcionadas às ME/EPPs do Edital, **o que é impossível quando licitado serviço prestado por escritórios de advocacia - atividade não comercial.**

Portanto, é evidente que a violação ao art. 30 da Lei 8.666/93, devendo ser retificadas as regras que permitem o enquadramento de escritórios de advocacia com ME/EPP, que além de **infração ética**, caracteriza **declaração falsa em licitação** – crime de FRAUDE sujeito à apuração do ilícito nos termos do o art. 90 da Lei 8.666/93:

Art. 90. Frustar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Recentemente, a Lei 14.133 de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, expressamente delimitou:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: VIII - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato.

A correção do Edital, **com a exclusão dos benefícios de ME/EPP** - impossível de usufruto pelos licitantes que podem exercer atividade jurídica,



por força de Lei é a única saída, garantindo a livre participação. Nesse sentido: "na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**" (Hely Lopes Meirelles).

Continuando, o art. 3º, I, §1º da Lei 8.666/93 delimita:

§1º. É vedado aos agentes públicos: I – admitir, **prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas** ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Novamente, o entendimento do TCU é claro:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restringam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/05 – 1ª Câmara – “Observe o §1º, I, do art. 3º, Lei 8.666/93, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Vejamos Marçal Justen Filho: "o ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação**" (Comentários à Lei de Licitações, 11ª Ed, Dialética, 2005).

Para melhor atender ao princípio da ampla competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa, o edital não pode ter **regras benéficas de empresas enquadradas como ME/EPP, eis que o serviço licitado é exclusivo de empresa registrada na OAB, que por força da lei não podem ser enquadrados como ME/EPP** - nos termos do art. 30 da Lei 8.666.

Assim sendo, Celso Antonio Bandeira sobre o princípio da igualdade: “implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. **É o que prevê o já referido art. 37, XXI, Constituição Federal.**

Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de



frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório”.

b) Registro Junta Comercial.

O Edital exige o registro do contrato social na Junta Comercial, o que não se aplica a sociedades de advogados, cujo registro ocorre exclusivamente na OAB, conforme art. 15 da Lei 8.906/1994.

Requer-se a adequação da redação para aceitar o contrato social registrado no Conselho Seccional da OAB.

c) Aglutinação indevida de objetos complexos.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2025 (Processo CRQ-V nº 1654/2025) estrutura apenas um lote, com julgamento pelo critério de menor preço global, reunindo, no mesmo objeto, serviços jurídicos especializados (assessoramento, elaboração de editais, pareceres e defesa em impugnações/recursos) e serviços de engenharia (acompanhamento técnico presencial, relatórios e fiscalização in loco da obra), o que não é permitido pelo Tribunal de Contas da União.

Os anexos e o Termo de Referência demonstram a exigência de equipe multidisciplinar com registros em OAB e CREA/CAU, além de reuniões e visitas presenciais. Tal aglutinação restringe indevidamente a competitividade, afasta empresas especializadas e onera o certame, violando o dever legal de avaliar e adotar a divisão do objeto em lotes quando viável.

Dever de avaliar o parcelamento/lotes. Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 determina que, na fase de planejamento e definição do objeto, a Administração avalie a viabilidade da divisão em lotes/parcelamento para ampliar a competição e aproveitar as peculiaridades do mercado (ex.: art. 18, §1º, VIII – justificativas de contratação; art. 40 – diretrizes para dividir ou não o objeto).

A ausência de motivação específica para não parcelar implica afronta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Regra da adjudicação por item para objetos divisíveis. Súmula 247.

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de ser **obrigatória** a admissão da adjudicação por item, e não por preço global, sempre que o objeto for divisível e não houver prejuízo ao conjunto nem perda da economia de escala (Súmula 247/TCU).

Jurisprudência sobre aglutinação indevida.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas repele a aglutinação injustificada de itens de natureza distinta em lote único, por restringir a competitividade e reduzir o universo de proponentes.

O TCE-PR (Acórdão 931/2020 – Tribunal Pleno) assentou que somente em circunstâncias específicas, técnica e economicamente justificadas, admite-se lote único, exigindo motivação expressa nos autos. O TCU, em diversos julgados, também desautoriza agrupamentos excessivos sem demonstração de vantagem concreta (discussão no Acórdão 2.407/2006 acerca de itens distintos – móveis e divisórias).

Objetos de natureza diversa e com requisitos formais distintos.

Os serviços jurídicos (atividades privativas de profissionais e sociedades inscritos na OAB) envolvem elaboração/revisão de editais, pareceres, esclarecimentos, impugnações e recursos.

Já os serviços de engenharia (atividades privativas de profissionais e empresas registrados no CREA/CAU) implicam fiscalização presencial e relatórios técnicos com periodicidade mínima semanal, além de acompanhamento in loco da obra, ou seja, natureza, qualidade e quantidade totalmente diversa.

A reunião desses serviços em lote único com adjudicação global impede a participação de empresas altamente especializadas (escritórios de



advocacia sem estrutura de engenharia e empresas de engenharia sem estrutura jurídica), contrariando o dever de ampliar a competição.

Ausência de motivação idônea para o não parcelamento.

Não se identificou, nos instrumentos do edital, motivação técnica/econômica específica que demonstre incompatibilidade do parcelamento, riscos de interfaces intransponíveis ou perda de economia de escala que justificasse o lote único.

Tal ausência afronta a Lei nº 14.133/2021 (arts. 18 e 40) e o entendimento consolidado na Súmula 247/TCU.

Risco de restrição à competitividade e de preços menos vantajosos.

A aglutinação em lote único eleva barreiras de entrada e reduz o número de proponentes, com tendência à elevação de preços.

O parcelamento por lotes/itens compatíveis (jurídico e engenharia) aumenta a competição e mitiga riscos, favorecendo a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

3. Pedidos

Ante ao exposto, requer à Vossa Senhoria:

Recebimento e acolhimento da presente impugnação para retificação o Edital às normas previstas na legislação aplicável, em especial à incompatibilidade com o objeto licitado com os benefícios da LC 123/2006, Estatuto da Ordem dos Advogados e Regimento Interno da Ordem e fracionamento dos lotes do Edital com base nas atribuições específicas de cada empresa, tendo em vista que não é permitida a subcontratação dos serviços, ou seja, nenhuma empresa poderá ser habilitada de maneira legal na licitação eis que impossível o registro cumulativo na OAB e CREA;

A retificação do Edital/Termo de Referência para desagregar o Lote 01 em lotes distintos (ao menos Lote Jurídico e Lote Engenharia), ou, alternativamente, admitir adjudicação por itens, nos termos da Súmula 247/TCU;

A inserção, no processo administrativo, de motivação expressa e robusta para eventual não parcelamento, consoante os arts. 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021, determinando a reabertura dos prazos mínimos legais para apresentação de propostas e documentos após a republicação do edital retificado;

Termos em que pede deferimento, para que nenhum direito líquido e certo seja coagido, em especial pela limitação à competitividade, contrária aos julgados e à Lei 14.133/21, motivando eventual questionamento perante o Poder Judiciário ou controle externo do Tribunal de Contas da União.”

2. DA ANÁLISE

Foram apresentadas, tempestivamente, duas impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0004/2025, ambas questionando aspectos estruturais e formais do instrumento convocatório. Os argumentos principais convergem na crítica à aglutinação de objetos de naturezas distintas (serviços jurídicos e de engenharia), apontando afronta ao art. 40 da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula nº 247/TCU, que orienta pelo parcelamento do objeto ou, quando divisível, pela adjudicação por item, a fim de ampliar a competitividade e a vantajosidade da contratação.

Os impugnantes também invocam incompatibilidades com os estatutos profissionais da OAB e do CREA, sustentando que a exigência de registro cumulativo em ambos os conselhos inviabiliza a participação de licitantes de forma regular, já que sociedades de advocacia não podem exercer



atividades estranhas à advocacia, tampouco registrar-se em juntas comerciais ou conselhos de engenharia, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.906/94.

Outro ponto arguido refere-se à omissão quanto ao valor estimado da contratação. Contudo, verifica-se que o Conselho apresentou Justificativa de Orçamento Sigiloso, devidamente juntada aos autos, fundamentando a opção pelo sigilo com base no art. 24 da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de prevenir o “efeito âncora” e preservar a competitividade e a vantajosidade do certame. Assim, afasta-se a alegação de omissão, restando demonstrada a motivação técnica e jurídica para a medida, em conformidade com a legislação e com precedentes do Tribunal de Contas da União.

Ainda, quanto às condições de execução dos serviços que exigem presença física, observaram a necessidade de melhor detalhamento no edital e no termo de referência, de modo a especificar quais atividades demandam acompanhamento presencial, em observância ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da isonomia, competitividade e transparência.

Por fim, quanto ao erro material apresentado pela impugnante em relação às datas de recebimento e abertura das propostas, verifica-se que o equívoco se limita exclusivamente ao corpo do edital, estando corretamente indicadas nas publicações oficiais. Trata-se, portanto, de vício meramente formal, que não comprometeu a publicidade nem a lisura do procedimento, podendo ser sanado por simples retificação no instrumento convocatório.

Ao analisar as alegações apresentadas quanto à suposta omissão do valor estimado, bem como em relação às datas de recebimento e abertura das propostas, conclui-se que os pedidos não merecem provimento. Isso porque o CRQ-V justificou adequadamente a adoção do orçamento sigiloso, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 14.133/2021, medida que visa preservar a competitividade e a vantajosidade do certame, conforme já mencionado anteriormente.

Quanto às datas de recebimento e abertura das propostas, trata-se de mero equívoco que já foi devidamente sanado e não interfere no tramite do certame, não merecendo, portanto, provimento neste sentido.

No que diz respeito à aglutinação de objetos em lote único, constatamos que devem ser acolhidos os pedidos apresentados nas impugnações, uma vez que diante da natureza distinta dos objetos, jurídica e engenharia, se torna inviável a ampla participação de empresas que possuam capacidade técnica e operacional para atender simultaneamente a ambos os escopos.

Tal situação compromete a competitividade do certame e contraria o princípio da isonomia, bem como o disposto no artigo 40, que veda a aglutinação indevida de objetos com características diversas.

Nesse mesmo sentido, diante da necessidade de divisão do objeto em dois lotes distintos, impõe-se a reanálise e o consequente detalhamento das informações constantes no edital, de modo a adequá-las às novas delimitações. É essencial que os serviços sejam descritos de forma individualizada, conforme seus respectivos campos de competência e atribuições técnicas, assegurando a correta especificação de cada item e a clareza quanto ao escopo de execução de cada lote em virtude do princípio da competitividade.

Com base no apresentado, passamos a decidir.



3. DA DECISÃO

Diante da análise das impugnações apresentadas e considerando os documentos e justificativas constantes dos autos, a Comissão decide:

I – Acolher os questionamentos relativos à estrutura do objeto, determinando o retorno dos autos às áreas técnicas e jurídicas para que avaliem a divisão do objeto em dois lotes, nos termos do art. 40 da Lei nº 14.133/2021;

II – Reconhecer que o erro material nas datas de recebimento e abertura das propostas está restrito ao corpo do edital, encontrando-se as informações corretamente publicadas nos meios oficiais, configurando vício formal sanável, e que já foi corrigido por meio de retificação sem necessidade de reabertura de prazos;

III – Reconhecer a regularidade da opção pelo orçamento sigiloso, diante da justificativa administrativa constante dos autos, fundamentada no art. 24 da Lei nº 14.133/2021, não havendo, portanto, omissão ou irregularidade neste ponto;

IV – Determinar a revisão e o aprimoramento das cláusulas referentes às condições de execução presencial dos serviços e de habilitação, garantindo clareza e compatibilidade com o princípio da isonomia previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

V – Indeferir o pedido de anulação integral do certame, uma vez que os vícios identificados são de natureza sanável e passíveis de correção mediante retificação do edital.

VI - Acolher parcialmente as impugnações, determinando o efeito suspensivo do Pregão Eletrônico nº 0004/2025, até a conclusão da reavaliação técnica e jurídica do edital e sua consequente republicação com a reabertura de todos os prazos, em respeito ao art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

Porto Alegre/RS, 10 de outubro de 2025.

Nathalia Santos
Comissão de Licitação